



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ANNA IZABELLE LINHARES DANTAS

LICENCIAMENTO AMBIENTAL: UMA VISÃO SIMPLIFICADA

SOUSA - PB
2009

ANNA IZABELLE LINHARES DANTAS

LICENCIAMENTO AMBIENTAL: UMA VISÃO SIMPLIFICADA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

SOUSA - PB
2009

ANNA IZABELLE LINHARES DANTAS

LICENCIAMENTO AMBIENTAL: UMA VISÃO SIMPLIFICADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como pré-requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira

Banca Examinadora

Data de aprovação: _____

Orientadora: Prof^ª. Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira

Examinador

Examinador

Ao Pai celestial por ser meu refúgio e minha
força para prosseguir nos momentos difíceis.

AGRADECIMENTOS

Ao Pai celestial, Criador, que me ama incondicionalmente e que me permitiu alcançar esta vitória.

A minha família, em especial ao meu pai, Antônio Trigueiro, exemplo de humildade, solidariedade, paciência, minha força para superar os obstáculos da vida.

Ao meu namorado, João Queiroga, pelo apoio, disponibilidade e carinho.

Aos meus professores, que durante esta longa jornada transmitiram os seus conhecimentos e permitiram a realização deste trabalho.

A minha orientadora Maria do Carmo, pela compreensão e ajuda para que não desistisse desta vitória.

Aos meus verdadeiros amigos e colegas de trabalho, especialmente ao grande amigo Germano, pela admiração e orgulho de fazer parte da minha história, ao longo de quatorze anos estudando juntos se fez presente nos momentos bons e ruins, sendo, indubitavelmente, meu grande companheiro.

Enfim, aos que direta e indiretamente contribuíram para a realização desta pesquisa.

*O homem é o único responsável tanto pela
degradação como pela conservação do
meio ambiente*

(Autor Desconhecido)

RESUMO

A preservação do meio ambiente consiste em garantia fundamental dos direitos humanos, bem como é o princípio norteador do Direito Ambiental. O Licenciamento Ambiental surge como o mais importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, na busca pelo controle entre desenvolvimento econômico e degradação ambiental. O tema escolhido pelo trabalho justifica-se pela relevância da análise do procedimento de Licenciamento Ambiental, que convida o Poder Público, o empreendedor e a sociedade para refletirem sobre soluções que visem o desenvolvimento sustentável, ou seja, a evolução nas questões econômicas em harmonia com meio ambiente, objetivando a qualidade de vida. Objetiva esta pesquisa, elucidar de forma simplificada de acordo com a Resolução 237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/91, o Decreto nº 99.247/9 e a Resolução nº 001/86, todo o procedimento necessário para a realização do Licenciamento Ambiental, justificando sua relevância no controle das atividades nocivas ao meio ambiente. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo análise geral para os casos particulares, bem como o exegético-jurídico uma vez que ao longo desta pesquisa, aconteceu a análise das principais Leis Ambientais que regulamentam o tema em comento. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, fundamentando todo o procedimento de licenciamento de acordo com as leis ambientais, os diferentes posicionamentos doutrinários e as decisões dos Tribunais Superiores acerca do tema em questão. Assim, os objetivos desta pesquisa foram alcançados, concluindo-se que, a partir da realização do processo de Licenciamento Ambiental, sistematizando suas etapas e definindo os seus mecanismos de atuação, a tutela ambiental estará assegurada frente à degradação e impactos ambientais causados pelo crescimento econômico e social.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental. Aplicabilidade. Controle. Atividades Degradantes.

ABSTRACT

The preservation of the environment consists of fundamental warranty of the human rights, as well as it is the beginning norteador of the Environmental Right. The Environmental Licensing appears as the most important instrument of the National Politics of the environment, in the search for the control between economic development and environmental degradation. The theme chosen by the work is justified for the relevance of the analysis of the procedure of Environmental Licensing, that invites the Public Power, the entrepreneur and the society for they contemplate about solutions that seek the maintainable development, that is to say, the evolution in the economic subjects in harmony with environment, objectifying the life quality. It objectifies this research, to elucidate in way simplified in agreement with the Resolution 237/97 of the National Council of environment, the Law no. 6.938/91, the Ordinance no. 99.247/9 and the Resolution no. 001/86, the whole necessary procedure for the accomplishment of the Environmental Licensing, justifying its relevance in the control of the noxious activities to the environment. The used method was the hypothetical - deductive, leaving general analysis for the private cases, as well as the exegético-juridical once along this research, it happened the analysis of the main Environmental Laws that regulate the theme in I comment. The used research techniques went to bibliographical, legislative and jurisprudencial, basing the whole licensing procedure in agreement with the environmental laws, the different positionings doutrinários and the decisions of the Superior Tribunals concerning the theme in subject. Thus, the objectives of this research were reached, being ended that, starting from the accomplishment of the process of Environmental Licensing, systematizing its stages and defining its mechanisms of performance, it tutors it environmental front will be assured to the degradation and environmental impacts caused by the economic and social growth.

Word-key: Environmental licensing. Application. Control. Degrading activities.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CF - Constituição Federal

CONAMA- Conselho Nacional de Meio Ambiente

EIA- Estudo de Impacto Ambiental

IBAMA- Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

RIMA- Relatório de Impacto Ambiental

SISNAMA- Sistema Nacional de Meio Ambiente

SUDEMA- Superintendência de Administração do Meio Ambiente

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TRF- Tribunal Regional Federal

TCFA- Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ASPECTOS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	14
2.1 SURGIMENTO E CONCEITO.....	14
2.2 OBJETIVO E IMPORTÂNCIA.....	16
2.3 NATUREZA JURÍDICA.....	18
2.4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	20
2.5 LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	21
2.6 DIFERENÇA ENTRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E LICENÇA AMBIENTAL.....	22
2.7 LICENÇA AMBIENTAL ENQUANTO LICENÇA ADMINISTRATIVA.....	23
3 FASES E PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	26
3.1 IMPACTO AMBIENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	27
3.2 ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA).....	28
3.3 COMPETÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	30
3.4 FASES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	32
3.4.1 Licença Prévia.....	32
3.4.2 Licença de Instalação.....	34
3.4.3 Licença de Operação.....	34
3.4.4 Licença Ambiental Simplificada e Licença Ambiental Corretiva.....	35
3.5 PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	36
3.6 PRAZOS DE ANÁLISE E VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS.....	40
3.7 SUSPENSÃO, ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CASSAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL.....	42
3.8 DIREITO A INDENIZAÇÃO.....	46
4 ATIVIDADES QUE DEPENDEM DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	48
4.1 PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL.....	48

4.2 ATIVIDADES CUJO REGISTRO OU LICENCIAMENTO SÃO OBRIGATÓRIOS.....	49
4.3 ATIVIDADES CUJO LICENCIAMENTO DEPENDE DA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS PRÉVIOS.....	52
4.4 ATIVIDADES CUJO REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL É OBRIGATÓRIO	53
4.5 ATIVIDADES CUJO REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS É OBRIGATÓRIO.....	54
4.6 LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM OBRAS PÚBLICAS.....	57
4.7 DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS EM MATÉRIA DE LICENCIAMENTO.....	59
5 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

A humanidade buscou ao longo da história, estabelecer uma relação de harmonia com o meio ambiente, usufruindo dos recursos e promovendo seu próprio bem-estar. No entanto, com o advento do capitalismo, as novas tecnologias, as buscas incessantes pelo lucro acabaram por comprometer a relação homem-natureza. Até hoje, não se conseguiu estabelecer um equilíbrio entre a ação humana e o meio ambiente, que sempre acaba prejudicado.

Para tanto, com a evolução das ciências, incluindo-se nestas a jurídica, viu-se a necessidade de tutelar o Direito ao Meio Ambiente. A Constituição Federal de 1988 consagrou como um dever do Poder Público e da coletividade a proteção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, punindo quem se aproveitar indevidamente dos benefícios da natureza.

A Política Nacional de Meio Ambiente, instituída em 1981, estabeleceu padrões que tornem possível o desenvolvimento sustentável, ou seja, aliando o progresso econômico e social à qualidade ambiental, proporcionando qualidade de vida. Assim sendo, esta preocupação com a natureza requer gestos mais inteligentes e que busquem mecanismos que efetivem a proteção ambiental.

Nesse contexto, o Licenciamento Ambiental surge como um dos mais importantes instrumentos de gestão ambiental da Política Nacional do Meio Ambiente, visando o controle das atividades que trazem riscos ao meio ambiente. Os bens ambientais ultrapassam a esfera individual, desta forma, as normas ambientais regulamentaram exigências que almejam melhoria contínua dos padrões ambientais em face da evolução econômica.

Desta maneira, o presente trabalho objetiva elucidar de forma simplificada, de acordo com a Resolução 237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/91, o Decreto nº 99.247/9 e a Resolução nº 001/86, todo o procedimento necessário para a realização do Licenciamento Ambiental, justificando sua relevância no controle das atividades nocivas ao meio ambiente.

São objetivos específicos que ajudarão a elucidar a temática: analisar todo o procedimento do licenciamento ambiental, reconhecer a sua relevância no contexto das legislações ambientais, e por fim, identificar os possíveis questionamentos na adequada aplicabilidade do licenciamento ambiental.

O método utilizado para a elaboração do trabalho foi o dedutivo, partindo da análise ampla do procedimento de licenciamento até as peculiaridades de determinados casos, bem como o método exegético-jurídico, tendo por base a interpretação da norma jurídica e da doutrina. Foram utilizadas técnicas comparativas em relação a evolução das normas ambientais, bem como a técnica legislativa, bibliográfica e jurisprudencial que embasaram toda a pesquisa.

A relevância social deste tema, a sua importância para evolução do Direito Ambiental e a constante discussão pelos meios de comunicação sobre o mau uso dos recursos naturais, foram pontos que despertaram o interesse pelo presente estudo.

O plano de exposição do trabalho se dará da seguinte forma: o primeiro capítulo tecerá as considerações gerais acerca do Licenciamento Ambiental, destacando o conceito, histórico, a que se ressalte a relevância da Constituição Federal de 1988, os objetivos e importância do licenciamento na busca pelo equilíbrio ambiental, a diferença entre o procedimento de licenciamento e licença ambiental em si. Tratará da eficácia do licenciamento para a concretização da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como os respectivos órgãos competentes para a sua realização integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, e por último, a licença ambiental sob a perspectiva do Direito Administrativo.

O segundo capítulo por sua vez, fará uma exposição criteriosa sobre todas as fases e procedimentos do licenciamento ambiental. Abordará a princípio, a realização dos Estudos de Impacto Ambiental e conseqüente Relatório de Impacto Ambiental, na averiguação dos possíveis danos ambientais, apontando condicionantes e exigências. Far-se-á um estudo detalhado das três fases do procedimento de licenciamento, qual seja, prévia, instalação e operação, destacando prazos, documentação necessária e os procedimentos para outorga das respectivas licenças ambientais ao término de cada etapa. Por fim, apontará os casos de retirada da licença ambiental temporária ou definitivamente através dos institutos da cassação, anulação, revogação e suspensão da licença ambiental, verificando as hipóteses de direito a indenização.

O último capítulo do estudo mostrará o Poder de Polícia inerente ao Poder Público e que surge como premissa na exigência do processo de Licenciamento Ambiental. Elenca as atividades que as leis ambientais regulamentam como obrigadas a efetuar o procedimento de licenciamento e os cadastros, nos quais deve

ser realizada a inscrição. Ao final, descreve decisões dos tribunais superiores acerca do tema, exemplificando o papel da justiça em situações onde não foi verificado de forma pertinente alguns pontos do licenciamento ambiental.

Ao longo do trabalho será demonstrado de forma sistemática e clara todo o procedimento do licenciamento ambiental, procurando desburocratizar os institutos, desvendando de forma clara e preventiva os impactos ambientais, levantando soluções que garantam o desenvolvimento sustentável. Essa é a importância do licenciamento ambiental, que tem a finalidade de equilibrar meio ambiente e desenvolvimento sócio-econômico.

2 ASPECTOS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Para uma melhor compreensão do significado e da dimensão do termo Licenciamento Ambiental, faz-se necessária uma abordagem sobre seus aspectos básicos, tais como: conceito, surgimento, importância, objetivos, diferenciações, natureza jurídica e relação com os demais dispositivos ambientais.

O homem pertence a uma cadeia de vida, na qual é necessária a participação de toda coletividade para que ela possa equilibrar-se. No entanto, ao longo dos tempos, e com o acelerado desenvolvimento econômico, a humanidade tem utilizado de forma desapropriada os recursos naturais, sem se preocupar com os reflexos dessa postura negativa, para as gerações futuras.

Nesse contexto, surge o papel do Poder Público, como mediador entre a ação humana e a preservação da biodiversidade. A Política Nacional do Meio Ambiente, como fundamental norma positivada do Direito Ambiental, tem o Licenciamento como forte mecanismo de controle e planejamento das atividades humanas e seus impactos para o meio ambiente.

Desta forma, veremos adiante, uma exposição do surgimento do Licenciamento em nosso país, a sua relevância para a concretização da Política Nacional do Meio Ambiente, e, principalmente, sua disposição no ordenamento jurídico e os órgãos competentes para sua aplicabilidade.

2.1 SURGIMENTO E CONCEITO

As relações homem-natureza têm sido marcadas pela problemática busca incessante pelo lucro, utilizando-se de forma descuidada dos recursos naturais. Mesmo ciente da importância vital do meio ambiente para a coletividade, a consciência ecológica no sentido de preservação e equilíbrio com a natureza ainda é um grande desafio para a humanidade. Nesse sentido, o Estado tem um relevante papel na disciplina do comportamento humano, numa postura preventiva e regulamentando sanções. Desta forma, surgiram as licenças, concessões, outorgas

do poder público, como forma de fiscalização e controle do Estado frente às atividades humanas com o meio.

O Licenciamento Ambiental surgiu no Brasil, na década de 1980, no Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto-lei nº 134 de 16 de junho de 1975. Em seguida, o Estado de São Paulo promulgou sua legislação de controle de poluição através da Lei nº 997/76. Estas leis têm forte embasamento empresarial e tiveram como foco, o controle dos agentes poluentes.

A Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei no 6938/81, que criou órgãos institucionais como o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), em consonância com a Promulgação da Constituição Federal de 1988, representaram no âmbito federal, a obrigatoriedade do Licenciamento Ambiental para as atividades essencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente.

Nesse ínterim, é imprescindível ressaltar a importância da Constituição Federal de 1988, que ao dedicar um capítulo ao Meio Ambiente, elencou expressamente a obrigatoriedade dos estudos e avaliação dos impactos ambientais propiciando publicidade aos atos e conseqüentemente, uma maior participação popular. Sobre a importância desta evolução constitucional, comenta o ministro Grau (2001), *apud* Trennepohl (2007, p. 8):

A Constituição, destarte, dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa do meio ambiente envolvem proposta de retorno à barbárie. O capítulo VI, do seu título VIII, embora integrado por um só artigo e seus parágrafos - justamente o art. 225 - é bastante avançado.

Para Talden (2007, p. 34), somente com o Decreto Federal no 88.351/83, é que o licenciamento foi essencialmente regulamentado pela primeira vez, destacando a efetividade dos Estados elaborarem a sua Política de Meio Ambiente, uma vez que em se tornando o Licenciamento obrigatório, os Estados passaram a exigir estudos de impacto ambiental para todas as atividades empreendedoras que viessem a degradar o ambiente.

O Decreto Federal nº 99.247/90 regulamenta atualmente de forma mais rigorosa e concreta o Licenciamento Ambiental. Não obstante, os Estados- membro

detém competência complementar para legislar sobre tal matéria, norteando-se em consonância com a lei federal.

O Licenciamento Ambiental é uma forma de controle, pelo Poder Público, da degradação ambiental provocada pelo desenvolvimento das atividades sócio-econômicas, atuando de maneira a equilibrar a ação humana e a preservação do ambiente.

Para uma melhor compreensão do conceito de Licenciamento Ambiental serão mencionadas também as palavras do Jurista Milaré (2004), *apud* Farias (2007, p. 25):

Licenciamento Ambiental é uma ação típica e indelegável do Poder Executivo, na gestão do meio ambiente, por meio da qual a Administração Pública procura exercer o devido controle sobre as atividades humanas que possam causar impactos ao meio ambiente

O conceito legal está previsto no art.1º da Resolução 237 do CONAMA, de 19 de setembro de 1997, que define:

Licenciamento Ambiental como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Nos posicionamentos acima, tanto o autor como o legislador, definem o Licenciamento Ambiental, no seu caráter preventivo garantindo a operacionalização das atividades humanas com o meio ambiente desenvolvido, garantindo o equilíbrio entre as necessidades sociais e o meio ambiente saudável, preservado para as futuras gerações.

2.2 OBJETIVO E IMPORTÂNCIA

O Licenciamento Ambiental visa à defesa da biodiversidade em detrimento do desenvolvimento sócio-econômico. Desta maneira, o Poder Público tem o Licenciamento como perspicaz instrumento de controle preventivo para as atividades que possam causar degradação ambiental.

Citem-se as palavras dos doutrinadores Zhouri, Laschefski e Paiva (2005), *apud* Farias (2007, p. 29):

A função do Licenciamento Ambiental é garantir que as decisões políticas referentes à instalação, localização, ampliação e funcionamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras se enquadrem nos regulamentos da sociedade.

Partindo-se deste entendimento, verifica-se que a preocupação do Poder Público para atender os objetivos da Política Ambiental, inclui uma série de exigências e procedimentos administrativos. A que se insere, o Licenciamento Ambiental, como ferramenta de mediação entre o controle ambiental e o empreendedor, para que este tenha consciência dos impactos ambientais do seu negócio, procurando gerenciá-los e adequá-los as normas ambientais.

Nesse sentido, bem se aponta o posicionamento de Talden Farias (2007, p.30):

O controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambiental previamente fixados e por vezes adequados ao caso comum.

O Licenciamento Ambiental é de fundamental importância para proteção e manutenção do meio ambiente, atuando como mecanismo de combate desde uma módica poluição sonora até grandes catástrofes ambientais que podem causar prejuízos irreversíveis à sociedade.

Expõe Santos (2002), *apud* Farias (2007, p. 31), que “o Licenciamento Ambiental é o mais importante instrumento de controle preventivo das atividades que podem degradar o meio.”

Ainda observa Maria Luiza Graziera (2009 p. 292), em sua obra

É necessário compreender a função do licenciamento ambiental, principalmente no que se refere ao desenvolvimento econômico, considerando que degradar o ambiente para promover um crescimento afoito pode causar, no futuro, danos irreparáveis, inviabilizando muitas outras atividades humanas e prejudicando as futuras gerações.

Com o acelerado ritmo de crescimento no país o Licenciamento Ambiental ganha força, uma vez que os empreendimentos devem estar de acordo com a gestão ambiental, impulsionando o equilíbrio e a qualidade de vida da população.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

A identificação da natureza jurídica de um instituto é indispensável para revelar a sua classificação, essência e afinidade com os elementos do mundo do Direito.

O Licenciamento Ambiental aborda, no tocante a definição da sua natureza jurídica, uma análise de duas correntes doutrinárias, pouco divergentes, a saber, a majoritária que o define como Procedimento Administrativo, na qual inclui a orientação da Resolução nº 237/97 do CONAMA, e a minoritária que o sugere, tendo como foco a participação popular, como Processo Administrativo.

Os juristas Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2005, p. 299), definem licença como o ato administrativo negocial e discricionário, com decisão motivada, no qual o particular apresenta uma pretensão, e, estando a mesma de acordo com as exigências legais deve a Administração concedê-la.

Nesse íterim, o inciso I, do art. 1º da Resolução nº 237/97 prevê expressamente o Licenciamento Ambiental como “procedimento administrativo pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais”.

Henks, Kohls (2005), *apud* Farias (2007, p. 183), reafirmam o posicionamento legal ao defender:

O licenciamento é um procedimento administrativo, por se tratar de um conjunto de atos que almeja ao final a concessão da licença ambiental devida, seja ela a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação. O licenciamento é procedimento administrativo preventivo, que se manifesta por meio de uma série de atos que avaliam a viabilidade ou não da concessão da licença ambiental.

Entende-se que esta corrente seja a mais pertinente, uma vez que, o licenciamento em seu caráter preventivo de análise da viabilidade das atividades econômicas e os possíveis prejuízos ao meio ambiente, tem por finalidade, após realizados os procedimentos de estudos ambientais, documentação, cumprimento de prazos; a concessão da licença. Segundo alude Mello (2000) *apud* Farias (2007 p. 185) “procedimento administrativo como uma sucessão de atos administrativos itinerária e encadeada, tendendo todos a um resultado final e conclusivo”.

Desta maneira, o Poder Público possibilita ao empreendedor a autorização para exercer, estando em conformidade com a lei, e sem prejuízos a coletividade, a sua atividade.

Não obstante, acrescentando a corrente majoritária e apoiando-se nos pressupostos de maior participação dos sujeitos do processo, através do princípio do contraditório e da ampla defesa e da possibilidade de anulação ou revogação dos atos administrativos, pondera o jurista Talden Farias (2007, p.186):

Sendo, assim, de uma forma geral a diferença entre o processo administrativo e o procedimento administrativo está na complexidade, na litigiosidade e no estabelecimento do contraditório e da ampla defesa existente naquele e não existente neste

E continua:

No que concerne o interesse público, o licenciamento ambiental deverá ser classificado como um processo administrativo, pois traria mais garantias de acesso e participação da coletividade. Incidir nessa classificação significa mais segurança aos administrados e à própria Administração Pública, posto que o papel de cada uma das partes já estariam previamente definidos

Nesse sentido Medauar (2004) *apud* Farias (2007 p. 190), define:

O licenciamento ambiental classifica-se expressamente como um processo administrativo de outorga, tendo as mesmas características do licenciamento de atividades e exercícios de direitos, do registro de marcas e patentes e da isenção condicionada de tributos.

Nesse diapasão, o licenciamento ambiental atenderá de forma mais competente aos interesses públicos, visto que o poder público pode ser provocado sempre que se perceba a necessidade de revisão dos seus atos, representando para a coletividade um maior controle, nas palavras dos juristas Alexandrino e Paulo (2005 p. 448) “ um meio célere e gratuito à disposição dos administrados para a prevenção ou a correção de lesões dos seus direitos”.

2.4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988, a primeira a tratar expressamente sobre o Direito ao Meio Ambiente, alude em seu art. 225, *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6938/81, consagrou o disposto na Magna Carta, regulamentando instrumentos que garantam o padrão de qualidade ambiental, proporcionando dignas condições de sobrevivência à população, a que se ressalte, o desenvolvimento sustentável, ou seja, aliando a evolução econômica e o limite de preservação da biodiversidade.

O Licenciamento Ambiental é um dos principais instrumentos da Política Nacional do meio ambiente, pois, baseando-se nos princípios de preservação, desenvolvimento sustentável e meio ambiente ecologicamente equilibrado, o licenciamento adota medidas preventivas para o controle dos impactos ambientais causados pela ação humana.

Talden Farias (2007, p. 39), ressalta a relação de complementaridade e articulação entre toda a lei 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e o Licenciamento Ambiental, tomando como exemplo o zoneamento ambiental, previsto no art. 9º da referida lei, propositadamente anterior ao artigo que trata do licenciamento ambiental, dispõe que sem o cumprimento das regras de ocupação e uso do solo não será possível a concessão da licença ambiental.

Atendendo-se aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, qual seja, melhoria, preservação e qualidade do meio ambiente, percebe-se que a referida lei buscou com o licenciamento um mecanismo que garanta, em conjunto com os demais dispositivos ambientais, a manutenção do meio frente ao desgaste ambiental causado pelo homem.

2.5 LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O art. 6º da Lei 6938/81 define o Sistema Nacional do Meio Ambiente como:

IOs órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA

Antunes (2004) *apud* Farias (2007 p. 44) conceitua o Sistema Nacional de Meio Ambiente como sendo “o conjunto de órgãos e instituições encarregados da proteção do meio ambiente nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, conforme definido em lei”.

O Sistema Nacional de Meio Ambiente é o conjunto de órgãos e instituições competentes em cada ente federativo, para conceder o licenciamento ambiental. O art. 6º da referida Lei 6938/81, ainda elenca estes órgãos:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;
II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

Desta forma, segundo o dispositivo legal, depreende-se que o órgão competente para o licenciamento segundo o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), e sob as orientações do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), na esfera federal é o IBAMA. No âmbito estadual, os órgãos da Administração Pública federal direta ou indireta, responsáveis pelo controle das atividades que possam degradar o meio, a exemplo do Estado da Paraíba cujo órgão responsável é a SUDEMA. Na municipal, pelos órgãos que também possam realizar essa atividade de controle e fiscalização das atividades que comprometem a saúde ambiental.

2.6 DIFERENÇA ENTRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E LICENÇA AMBIENTAL

O Licenciamento Ambiental é um procedimento, no qual, um particular ao pretender a realização de determinada atividade, realiza uma série de atos, como estudos de impactos ambientais, autorizações, prazos, programas ou projetos ambientais, cumprimento de exigências, ao final, para a operacionalização da atividade econômica, se obter a licença ambiental.

Expõe o jurista Talden Farias (2007, p. 27):

O licenciamento ambiental deve ser compreendido como o processo administrativo no decorrer ou ao final do qual a licença ambiental poderá ou não ser concedida. Cada etapa do licenciamento ambiental deve terminar com a concessão da licença ambiental correspondente, de maneira que as licenças ambientais servem para formalizar que até aquela etapa o proponente da atividade está cumprindo o que a legislação ambiental e o que a Administração Pública determinam no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental.

O jurista Silva (1992) *apud* Farias (2007, p. 27), comenta sobre a definição de licença ambiental:

As licenças ambientais constituem atos administrativos que se propõem a controlar preventivamente as atividades de particulares no exercício de seus direitos, no que diz respeito à exploração ou uso de um bem ambiental de sua propriedade.

O inciso II do art. 1º da Resolução nº 237/97, descreve o conceito legal de licença ambiental, *ex vi*:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Contudo, depreende-se a noção clara de distinção entre o licenciamento ambiental como um procedimento administrativo complexo, que objetiva ao serem cumpridas as exigências da legislação ambiental, a obtenção da licença. Vale ressaltar, que a licença é ato administrativo que pode ser revogado caso o particular não cumpra com os padrões de qualidade ambiental estabelecidos durante o processo de licenciamento.

2.7 LICENÇA AMBIENTAL ENQUANTO LICENÇA ADMINISTRATIVA

A licença ambiental é uma espécie de licença administrativa, no entanto, para o Direito Ambiental, apresenta algumas distinções, que faz-se necessário abordá-las.

O jurista Meirelles (1999) *apud* Trennepohl (2007, p. 11), define licença:

Ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculte o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio.

A licença Administrativa é ato vinculado, ou seja, estando o particular, para a realização de sua atividade, em conformidade com todos os requisitos legais, a Administração não pode negar concedê-la, gerando direito adquirido para o seu detentor, só cabendo a Administração revogá-la ou cancelá-la mediante indenização.

Nesse sentido, expõe os administrativistas Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2005, p. 299):

Na licença, uma vez atendidas às exigências legais para o interessado, a Administração deve concedê-la, existindo direito subjetivo do particular à sua obtenção, uma vez que se trata de ato vinculado. Esse também o motivo de sua presunção de definitividade, pois enquanto estiverem sendo cumpridas as condições da lei, não cabe à Administração manifestar-se quanto à oportunidade e conveniência do ato para revogá-lo. A revogação de atos definitivos, por motivo superveniente costuma conferir ao particular direito à indenização dos prejuízos que tenha sofrido em decorrência da revogação [...]

A licença ambiental por outro lado, é ato administrativo discricionário, pois é facultado ao órgão ambiental competente avaliar os impactos ambientais da atividade a ser realizada pelo administrado, para conceder a licença. Comenta o jurista Fiorillo (2003) *apud* Trennepohl (2007, p. 12) que “a licença ambiental deixa de ser ato vinculado para ser um ato com discricionariedade *sui generis*.” Nessa esteira, a licença ambiental se assemelha, como ato administrativo, a uma autorização do que a uma licença propriamente dita.

Pondera o doutrinador Meirelles (1999) *apud* Trennepohl (2007, p. 11):

Licença é ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculte o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular.

Autorização é ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu uso exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração.

Sob este enfoque, a licença ambiental enquanto ato administrativo resguarda um caráter discricionário e precário, pois a Administração tem a liberalidade de exigir Estudos de Impactos Ambientais, e, mesmo quando estes apontem para não viabilidade de determinada atividade, ainda assim, a Administração, embasada no desenvolvimento sustentável pode outorgar a licença. Por isso, conclui-se que a licença ambiental, tem a natureza de autorização administrativa, manifestando o posicionamento do Poder Público sobre a operacionalização de determinada atividade.

Além disso, com a superveniência de normas ambientais mais restritivas, o empreendedor, mesmo já tendo adquirido a licença ambiental, deve condicionar a atividade aos novos limites impostos, o que a distingue a licença do caráter de definitividade da licença administrativa. Assim ressalva o doutrinador Trennepohl (2007, p. 13):

O direito a indenização não deve ser visto como um direito adquirido de poluir. A edição de regras mais restritivas, por exemplo, de emissão de poluentes, obriga o licenciado a adequar suas atividades aos novos limites estabelecidos, sob pena de suspensão de atividades por imposição de penalidade ou pelo descumprimento de condicionantes constantes do licenciamento

Não obstante, a licença ambiental no tocante ao direito de indenização, também aponta semelhanças com a licença administrativa, pois, com edição de novas regras ambientais que cancelem, revoguem ou não permitam a renovação da licença ambiental, é inerente ao particular o Direito à indenização pela Administração pública.

3 FASES E PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Existe no Brasil uma grande dificuldade no que concerne a execução do Licenciamento Ambiental, seja pela fragilidade dos recursos humanos, pela burocracia, ou pela omissão de informações relevantes do particular para a Administração.

Cumpre-se neste capítulo, elucidar, de acordo principalmente com o Decreto-Lei nº 99.247/90 e a Resolução nº 237 do CONAMA, todo o processo de Licenciamento Ambiental, desde os Estudos do Impacto Ambiental até os casos de retirada da licença ambiental.

O Estudo do Impacto Ambiental e conseqüente Relatório de Impacto Ambiental surgem como elementos norteadores para a autoridade ambiental, na imposição de exigências e condicionantes ao empreendedor na busca pelo respeito aos padrões de qualidade ambiental e saúde pública.

A definição de Competência para tratar da elaboração das leis ambientais e sua aplicabilidade na esfera Federal, Estadual e Municipal, representa pressuposto de validade do Licenciamento Ambiental, regulamentando os limites de atuação dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

As etapas do Licenciamento Ambiental, qual seja, Prévia, Instalação e Operação, objetivam a obtenção de licenças ambientais específicas, que representam um controle, a princípio preventivo, da Administração desde o planejamento até a efetiva operacionalização da atividade.

Os procedimentos para a realização do processo de licenciamento ambiental seguem um itinerário que inclui a apresentação de documentos, informações complementares, planejamento e diagnóstico da área, medidas mitigatórias, entre outros. Vale ressaltar a imprescindível participação popular, que através da publicidade do ato pode manifestar opinião, inclusive, através de audiência pública, a partir da publicidade dos atos.

Não obstante, todo esse cronograma de licenciamento ambiental, segue prazos estabelecidos por lei e que, caso descumpridos podem invalidar o processo. Por último, a retirada temporária ou definitiva da licença ambiental surge como formas de fiscalização da autoridade ambiental na incessante busca pelo controle do padrão ambiental e o desenvolvimento sócio econômico.

Desta forma, convém analisar todo este rito necessário para a obtenção da licença ambiental, esclarecendo etapas e atitudes que devem ser tomadas tanto pela Administração quanto pelo particular.

3.1 IMPACTO AMBIENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O impacto ambiental é compreendido como a consequência positiva ou negativa de toda e qualquer atividade humana em relação ao meio. Comenta o jurista Talden Farias (2007, p. 55):

Qualquer modificação introduzida no ambiente capaz de alterar o equilíbrio do sistema é impacto ambiental, que também pode ser definido como a alteração provocada ou induzida pelo ser humano, com efeito temporário ou permanente das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ou como qualquer alteração relevante no meio ambiente, em qualquer um dos seus componentes, provocadas por uma ação humana.

O conceito legal do impacto ambiental está positivado no art. 1º Resolução nº 001/86 do CONAMA que estabelece:

Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

O Licenciamento Ambiental como mecanismo de controle da intervenção humana sobre os recursos naturais, tem como premissa o estudo do impacto ambiental, prevendo o desgaste, alteração, modificação, provocado pela operacionalização das atividades humanas e os seus efeitos para qualidade ambiental. Além disso, como salienta Talden Farias (2007 p. 54), apenas interessa ao licenciamento ambiental os impactos provocados diretamente pela ação humana e que possam efetivamente causar efeitos sobre o meio ambiente, excetuando-se

desta forma, os impactos causados por fatos da natureza e àqueles derivados de cadeia reações secundários a uma ação principal.

Luís Carlos Silva (2006, p. 104), ensina:

As atividades degradantes com significativo potencial lesivo potencial lesivo ao meio ambiente, deverão ser submetidas a licenciamento mais detalhado, com a inserção do EIA/RIMA no procedimento licenciatório, de forma a garantir o correto exame da conformidade do impacto ambiental no caso concreto(positivo ou negativo) e o limite de exploração legalmente autorizado, como requisito essencial a outorga da licença.

Portanto, é interessante ressaltar que os impactos ambientais, conforme mencionado nos conceitos acima podem ser de ordem positiva ou negativa. A análise do ambiente permite a quantificação do impacto ambiental provocado pela atividade a ser desenvolvida, e, apesar de ter-se a idéia formada de que o "impacto" é sempre negativo, ele apresenta variações relativas, podendo também ser, benéfico. O impacto negativo é aquele que traz prejuízos ao meio ambiente, sendo o motivo pelo qual se faz necessário o licenciamento; o impacto positivo, por outro lado, traz melhorias no padrão ambiental, neste caso, o papel do licenciamento é aumentar a sua projeção para o futuro.

3.2 ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA)

Agindo de forma associada e complementar, o Estudo do Impacto Ambiental (EIA) e a conseqüente elaboração do Relatório de Impacto ambiental (RIMA), representam o processo no qual o Poder Público através de uma análise dos possíveis danos ambientais e a observância de documentos, propostas, informações e justificativas, embasa o deferimento ou indeferimento da operacionalização da atividade perquirida pelo particular. O planejamento e avaliação representam elementos que irão quantificar os riscos, a amplitude e as conseqüências reversíveis ou irreversíveis do impacto ambiental causado por determinada atividade.

A Resolução nº 001/86 do CONAMA, elenca as atividades sujeitas ao estudo de impacto ambiental, dentre as quais, vale destacar, estradas, ferrovias, portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos, aeroportos, entre outros. Trennepohl (2007, p. 18) comenta que os estudos ambientais, seguindo a orientação normativa, devem ser apresentados ao órgão ambiental, com os projetos e documentos exigidos. O órgão competente realizará vistorias, e dependendo da atividade, audiências públicas, para, conclusivamente apresentar seu parecer motivando a decisão da concessão da licença.

O art. 5º da Resolução do CONAMA nº 001/86, enumera as diretrizes gerais do Estudo do Impacto Ambiental, a saber:

- I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;
- III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

O licenciamento ambiental está sensivelmente associado aos mencionados estudos ambientais e ao relatório de impacto ambiental. Estes procedimentos podem ser realizados em qualquer fase do licenciamento ambiental, porém, a concessão da licença ambiental é ato discricionário da Administração, por isso, o EIA/RIMA, não vinculam expressamente o licenciamento. Desta forma, mesmo se a análise e o conseqüente relatório apresentarem negativamente a consecução de determinado empreendimento, ainda assim, é possível a obtenção da licença. Todavia, a recíproca não é verdadeira, pois o EIA/RIMA, sendo favorável a determinada atividade, vincula a concessão da licença, pois, não trazendo prejuízos para a biodiversidade, não existem motivos para que uma atividade deixe de ser realizada.

O Estudo do Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental devem ser realizados por profissionais multidisciplinares, devidamente registrados no Cadastro Técnico Federal (Lei nº 6938/81), competente e hábil em relação a cada área de trabalho pelo qual venha a ser solicitada autorização, ficando os custos a cargo do empreendedor. O parecer dado por esta equipe técnica, responsabiliza objetivamente o profissional quanto à veracidade e fidelidade das informações.

Contudo, EIA/RIMA, representa elemento chave para que o empreendedor e a sociedade civil tomem conhecimento dos impactos gerados por determinada atividade. Abrem precedente para que o particular e a comunidade tomem providências para dirimir o desgaste ao meio ambiente, julgando a relevância da atividade e os limites ambientais, conquistando desta forma, o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

3.3 COMPETÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O critério de competência é um dos pontos mais questionados do Direito Ambiental, isso se deve ao fato de que não existem regras objetivas e absolutas, as peculiaridades de cada caso e a sua relevância para o interesse público irão determinar o ente federativo competente para defesa ambiental. Basicamente se divide em competência ambiental legislativa e competência ambiental administrativa.

O *caput* e inciso VI do art. 24 da Constituição Federal assim preconiza:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Conforme o dispositivo constitucional supracitado, a competência ambiental legislativa para o licenciamento ambiental é a competência concorrente, ou seja, cabe à União editar normas gerais, e os Estados e Distrito Federal suplementarem as normas da União. Convém destacar que as normas suplementares devem estar em consonância com as normas gerais, e, caso sejam estas inexistentes, os Estados e Distrito Federal podem editar normas gerais.

A competência administrativa por sua vez, está prevista nos arts. 21 e 23 da Constituição federal referindo-se aos entes capazes de fiscalizar os padrões de qualidade ambiental. Para o licenciamento ambiental, a competência administrativa licenciatória, que define a atuação de cada ente federativo com base nos princípios da descentralização e predominância de interesses, se fundamenta na aplicabilidade

da Lei nº 6.938/81 alterada pelo Decreto-lei nº 99.247/90 e da Resolução nº 237/97 do CONAMA.

O art. 17 Decreto-lei nº 99.247/90, dispõe:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

O dispositivo legal em comento atribuiu aos órgãos estaduais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a competência para executar o licenciamento, atribuindo supletivamente, em caso de omissão ou inépcia a competência ao órgão federal, qual seja, o IBAMA. Esta autarquia federal segundo o § 4º do art. 10 do dispositivo legal supracitado é também competente para tratar do licenciamento de atividades de significativo impacto ambiental, como por exemplo, a produção de materiais nucleares mencionada no § 4º do art. 19 do Decreto-lei nº 99.247/90.

No Estado da Paraíba, o órgão competente para realizar o processo de Licenciamento Ambiental é a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), criada em 20 de dezembro de 1978, pela Lei nº 4033, objetivando desenvolver uma política de proteção e preservação do meio ambiente.

A Resolução nº 237 do CONAMA estabelece no seu art. 4º:

Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

A referida resolução levando em consideração os aspectos do grau do impacto ambiental e o critério de alcance geográfico deste impacto, tentou solucionar as lacunas deixadas pela Lei nº 6.938/81. Segundo, Antunes (2006), o CONAMA buscou, ainda que não seja da forma mais acertada, atribuir aos entes federados a competência para o licenciamento, condicionando a mesma a criação de Conselhos de Meio Ambiente, e, em âmbito de impacto local a atribuição dos órgãos ambientais municipais para o licenciamento ambiental.

Desta forma, não existe um consenso entre os doutrinadores em matéria de competência para o Direito Ambiental. Cumpre-nos associar, no caso do licenciamento, as disposições constitucionais, a Lei nº 6938/81, o Decreto-lei nº 99.247/90, e a Resolução nº 237/97, numa perspectiva que valorize a predominância do interesse público o alvo e o grau do impacto, segundo as particularidades de cada caso.

3.4 FASES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O processo de licenciamento ambiental é realizado por etapas, que, ao serem concluídas culminarão com a concessão da licença ambiental específica. É necessária a descrição do empreendimento, a análise de documentos e, dependendo do caso, o estudo dos impactos ambientais antes de ser outorgada a licença.

As fases do licenciamento são isoladas ou sucessivas (art. 8º da Resolução 237/97), e segundo o artigo 10º da Resolução nº 237/97 e o art. 19 do Decreto nº 99.247/97, o licenciamento será realizado em três etapas consecutivas, qual seja, a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação. No entanto, para as atividades com menor potencial ofensivo ao meio ambiente, a licença pode, seguindo pelo processo ordinário, apresentar algumas modificações, como por exemplo, a dispensa do estudo de impacto ambiental (EIA).

3.4.1 Licença Prévia

Nesta fase inicial o empreendedor apresentará, espontaneamente ou por notificação, as suas intenções, abordando o planejamento e caracterização da atividade, os documentos necessários para a instrução do processo, além dos estudos ambientais que comprovem a viabilidade do empreendimento.

Paulo Bessa Antunes (2006) com respaldo no art. 19 do Decreto nº 99.247/97, define a Licença Prévia como “fase preliminar de planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais do uso do solo.”

O aludido doutrinador, baseado no posicionamento legal, destaca que a licença prévia é a preparação para as demais fases do licenciamento, prevendo o desgaste ambiental da atividade a ser realizada e tomando as devidas precauções.

O art. 12 da Resolução nº 237/97, prevê a exigência do Estudo do Impacto Ambiental e Relatório do Impacto Ambiental, durante a fase de concessão da licença prévia:

O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

A referida Resolução do CONAMA, disciplina a necessidade do estudo do Impacto ambiental para as atividades com maior potencial degradante. Como salienta Paulo Bessa Antunes (2006 p. 134), as atividades de menor potencial ofensivo não necessitam deste estudo, sendo realizadas pelo procedimento ordinário.

As precauções e providências provenientes deste estudo, a serem realizadas pelo empreendedor, em adequação da atividade as normas ambientais, devem estar presentes no projeto para a fase de instalação do licenciamento, uma vez que, a licença prévia não implica em permissão para o início do funcionamento da atividade.

Talden Farias (2007 p. 79) descreve a associação entre a licença prévia e a publicidade do procedimento de licenciamento ambiental, pois, é nesta fase que a comunidade toma conhecimento da atividade e suas consequências para o

ambiente, inclusive, dependendo do empreendimento, a licença prévia torna obrigatória a realização de audiências públicas, para que a comunidade opine em relação à viabilidade da concessão da licença.

Contudo, o requerimento da licença procedido nesta fase inicial, embasado, conforme o caso, com o estudo do impacto ambiental, será analisado pelo órgão ambiental competente, responsável pela concessão da licença prévia, norteando as demais fases do procedimento de licenciamento.

3.4.2 Licença de Instalação

Representa a fase intermediária para a concessão da licença ambiental, tendo como principal característica a permissão para o início funcionamento ou realização das obras para o estabelecimento da atividade.

O art. 19 do Decreto nº 99.247/90 e o art.8º da Resolução 237/97, fundamentam que a Licença de Instalação permite ao órgão ambiental competente aprovar os projetos do empreendimento, e, dessa forma, a operacionalização ou início das obras na área aprovada.

Maria Luiza Graziera (2009 p. 294) salienta que é nesta fase de instalação que é elaborado o Projeto Executivo, que representa uma complementação do projeto original apresentado durante a fase de licença prévia, estabelecendo condições, soluções para o desgaste ambiental conseqüente do empreendimento.

Destarte, apenas após a aprovação do Projeto Executivo acontece a liberalidade para a instalação do empreendimento pelo órgão ambiental, assim, qualquer alteração no empreendimento deve ser informado ao órgão ambiental, que avaliará a viabilidade das alterações do projeto.

3.4.3 Licença de Operação

O art. 19 do Decreto nº 99.247/90 e o art. 8º da Resolução 237/97 regulamentam que a licença de operação autoriza o exercício do empreendimento, observado o cumprimento das exigências estabelecidas nas licenças anteriores e as medidas de controle ambiental.

Paulo Bessa Antunes (2006, p. 134) define a licença de operação como “a autorização, após as verificações necessárias, para o início da atividade licenciada e o funcionamento dos seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação”.

Os dispositivos legais e o aludido doutrinador estabelecem que a licença de operação seja a fase conclusiva do procedimento de licenciamento ambiental, concedendo, mediante o cumprimento das exigências determinadas pelo órgão ambiental, a autorização para efetiva operacionalização do empreendimento. Além disso, ressaltam que deve haver a compatibilidade entre a execução da atividade e as condicionantes verificadas durante as fases da licença de operação e a licença de instalação.

Maria Luiza Graziera (2009 p. 293) destaca que o órgão ambiental em sua competência fiscalizatória, deve supervisionar o empreendimento a fim de verificar se as exigências determinadas durante a fase prévia e de instalação, estão sendo cumpridas, para só então, outorgar a licença de operação para efetivo funcionamento da atividade.

Desta forma, a licença de operação representa a soma das condicionantes apresentadas nas fases anteriores, a observância da legislação ambiental, o controle e fiscalização do órgão ambiental competente, e por fim, a concessão da licença ambiental. Neste processo, nenhuma etapa deve ser descumprida, sob pena de cancelamento ou suspensão da licença.

3.4.4 Licença Ambiental Simplificada e Licença Ambiental Corretiva

O § único do art. 8º da Resolução 237/97 prevê “as licenças podem expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.”

Assim sendo, é facultado a concessão das licenças em seqüência, e, principalmente, dependendo da natureza do empreendimento e do desgaste ambiental por ele causado as licenças seguem o rito ordinário, simplificado, sem a necessidade por exemplo, do estudo do impacto ambiental.

O § 2º do art.12 da Resolução 237/97 prevê:

Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

O referido dispositivo legal regulamenta que para determinadas atividades de menor potencial ofensivo, o órgão ambiental, a fim de desburocratizar e tornar o processo célere poderá optar por um procedimento simplificado, em conjunto, adequando a viabilidade da atividade e a saúde do meio ambiente.

A licença ambiental corretiva, por sua vez, representa a espécie de licenciamento realizado em determinados empreendimentos que já estão construídos ou instalados. Vale salientar, que o licenciamento ambiental via de regra, é um procedimento preventivo, entretanto, em situações específicas nas quais o empreendimento já iniciou algumas fases, o controle ambiental não pode deixar de ser realizado, tornando-se, portanto, corretivo.

Talden Farias (2007, p. 90) comenta sobre a licença ambiental corretiva:

Se o empreendimento já estiver instalado ou estiver em operação, o modelo a ser adotado é o licenciamento ambiental corretivo, que consiste em uma licença capaz de englobar os três tipos de licenças existentes, visto que as exigências que deveriam ter sido feitas ao tempo da licença prévia e de instalação deverão ser supridas na medida do possível.

Contudo, a licença ambiental corretiva representa uma medida de contingência das fases do procedimento de licenciamento executadas em conjunto, para os empreendimentos já iniciados, havendo uma adequação aos padrões ambientais, sem prejuízos para o funcionamento da atividade.

3.5 PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O fluxo do licenciamento ambiental depende, conforme mencionado anteriormente, da natureza do empreendimento, podendo ser processado por um rito ordinário, para as atividades de menor potencial degradante, nas quais é dispensado o estudo do impacto ambiental ou por um procedimento especial, onde o EIA/RIMA é obrigatório.

O primeiro passo no procedimento de licenciamento está prevista no inciso I e II art. 10º da Resolução 237/97 que dispõe sobre o requerimento oferecido pelo interessado com a apresentação dos documentos, caracterização e objetivos do empreendimento, destacando as informações necessárias para o estudo do impacto ambiental nas atividades em que se faça necessário.

O pedido de licenciamento deverá ser publicado em um periódico e no Diário Oficial do Estado por um período de 30 dias, contendo, conforme regulamenta o art. 1º da Resolução nº 006/96, a descrição do empreendimento, o nome da empresa e sua sigla, se houver, a sigla do órgão onde se requereu a licença, a modalidade da licença requerida, a finalidade da licença, o tipo de atividade que se pretende desenvolver e o local para o desenvolvimento da atividade.

Na fase seguinte, publicado o pedido de licenciamento, o órgão ambiental, segundo os incisos III e IV do art. 10 da Resolução nº 006/96, fará vistorias, analisará o projeto, objetivos do empreendimento, os documentos necessários e, caso seja necessário, esclarecimentos sobre o empreendimento. Estas justificativas como comenta Luís Carlos de Moraes (2006, p. 98) devem destacar os seguintes pontos:

Necessidade da demanda a ser atingida; adequação no planejamento do setor; sua importância no contexto socioeconômico do município e da região onde se localiza; apresentar as alternativas técnico-econômicas estudadas para sua implementação (localização e tecnologias estudadas); justificando a adotada.

Além das justificativas, a autoridade ambiental deverá emitir despacho fundamentado especificando se há necessidade do estudo do impacto ambiental, antes de ser outorgada a licença de instalação. O doutrinador Luís Carlos de Moraes

(2006, p. 98) comenta sobre a identificação dos efeitos do impactos ambientais abordando os seguintes aspectos:

Conflitos do uso do solo e da água, alterações do regime hídrico; alteração da qualidade das águas superficiais e/ou subterrâneas; alteração das características do solo, erosão, assoreamento, salinização, etc.; problemas de saúde.

Associado ao estudo do impacto ambiental, os incisos V e VI do art. 10º da Resolução nº 006/96 do CONAMA, prevê a necessidade de audiências públicas, incentivando a participação popular nas decisões do processo de licenciamento. O *caput* art. 1º da Resolução 9/87 do CONAMA assim dispõe:

A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

O *caput* art. 1º da Resolução 9/87 do CONAMA, complementa “sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado pôr entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão do Meio Ambiente promoverá a realização de Audiência Pública.”

A referida audiência pública, tem o objetivo precípua da Política Nacional do Meio Ambiente ao utilizar o licenciamento como instrumento de exercício da participação popular, no qual os cidadãos podem tomar conhecimento do empreendimento, opinar e solicitar esclarecimentos ao empreendedor sobre a atividade.

Após o Estudo dos Impactos Ambientais, realização de audiência pública e, quando necessário, a prestação de esclarecimentos pelo empreendedor, a autoridade administrativa poderá aceitar ou não o pedido de licenciamento. Em caso positivo, dar-se início as fases do licenciamento, qual sejam, prévia, instalação e operação, em caso negativo poderá o particular interpor recurso. Não obstante, existe uma terceira opção que surge como mediadora para as atividades que não atenderam as exigências ambientais: a apresentação de medidas mitigatórias ou compensatórias.

Observados os impactos ambientais, é facultado ao particular a apresentação de medidas compensatórias ou mitigatórias de controle ambiental, apresentando soluções, os responsáveis pela aplicabilidade das mesmas seguem um cronograma de execução. O inciso III do art. 6º da Resolução 237/97 confirma:

O estudo do impacto ambiental desenvolverá a definição das medidas mitigatórias dos impactos ambientais negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistema de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

Neste ínterim, o objetivo do licenciamento não é enterrar o desenvolvimento sócio-econômico, mas sim, apresentar soluções que aliem a qualidade ambiental ao progresso econômico. As medidas compensatórias ou mitigatórias viabilizam este paradigma propondo limites entre o bem da coletividade sob a ótica ambiental e o acelerado ritmo de crescimento das atividades.

Os incisos VI e VII da Resolução 237/97, definem que a conclusão do processo de licenciamento se dá com a emissão dos pareceres técnico e jurídico, e, sucessivamente com o deferimento ou indeferimento do pedido de licença, com a devida publicidade idêntica a dada no requerimento do pedido de licença, comentada no início do procedimento de licenciamento.

O § 1º da Resolução 237/97 ainda prevê a participação dos municípios no processo de licenciamento, qual seja:

No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, como destaca Talden Farias (2007, p. 95), os Municípios mesmo que não disponham de órgãos ambientais, desempenham um papel fundamental no processo de licenciamento, exigindo do particular a certidão de uso e ocupação do solo, indispensável para a caracterização do empreendimento no processo de licenciamento.

Contudo, o fluxo do Licenciamento descrito neste ponto do trabalho é um padrão geral, podendo cada órgão estadual ou legislações específicas adotar

procedimentos diferenciados para sistematização do licenciamento. Todavia, é importante salientar que todos têm em comum aspectos como o diagnóstico ambiental da área, caracterização do empreendimento, justificativas documentação a ser anexada, entre outros pontos de elucidação da projeção da atividade dentro dos limites de controle ambiental.

3.6 PRAZOS DE ANÁLISE E VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Os prazos para a análise e validade do licenciamento ambiental devem seguir uma dinâmica que procure agilizar e desburocratizar a outorga da licença. O prazo para o licenciamento é determinado, permitindo ao particular, via de regra, identificar o começo e o término do seu processo de requerimento da licença ambiental.

O *caput* do art. 14 da Resolução 237/97, estabelece:

O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

O dispositivo legal em comento ressalta *a priori*, a competência originária da União, qual seja: para as atividades que não necessitam de estudo de impacto ambiental o prazo máximo de análise seis meses; e para aquelas nas quais o EIA/RIMA se faça necessário o procedimento deve ser exaurido em até doze meses, exceto em ambos os casos situações extraordinárias. Caso este prazo não seja cumprido, conforme dispõe o art.16 da Resolução 237/97, o processo de licenciamento será submetido aos órgãos ambientais que detenham competência supletiva.

Edis Milaré *apud* Farias (2007, p. 96) comenta que “os legisladores estaduais, distritais e municipais têm a faculdade de estabelecer prazos diferenciados da vigência e renovação das licenças ambientais”. O doutrinador destaca a relevância

da atuação supletiva dos Estados e Municípios que, nortendo-se pela orientação geral da Resolução 237/97, podem estabelecer prazos diferenciados.

A Resolução 237/97, ainda estabelece, nos parágrafos seguintes do art. 14, a prorrogação de prazo, desde que o empreendedor apresente justificativas ao órgão ambiental competente que dará a anuência, bem como a suspensão dos prazos durante a elaboração dos estudos ambientais ou prestação de esclarecimentos pelo empreendedor.

A prestação de informações ou esclarecimentos, segundo o art. 15 da Resolução 237/97, deve ser realizada no prazo máximo de quatro meses a contar do recebimento da notificação.

No tocante aos prazos de validade das licenças ambientais, o *caput* e incisos I, II, III do art. 18 da Resolução 237/97, estipula:

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Seguindo as orientações do citado dispositivo legal, têm-se que os prazos mencionados devem ser cumpridos com algumas orientações que a resolução ainda estabelece: em relação a licença prévia e de instalação o prazo pode ser prorrogado desde que não ultrapasse, respectivamente, 5 e 6 anos; a licença de operação deverá ser renovada com o pedido de no máximo 120 dias de expiração do seu prazo, caso contrário, o órgão ambiental prorrogará automaticamente. O órgão ambiental pode estabelecer prazo inferior para a licença de operação de atividades que por sua natureza, possibilitem essa diminuição. Por fim, o órgão ambiental, em decisão motivada, poderá, mesmo depois da avaliação de desempenho ambiental, diminuir ou aumentar o prazo da licença de operação.

Contudo, o não cumprimento destes prazos enseja ao empreendedor o arquivamento do seu pedido de licença, ou, em se tratando dos prazos de validade o

cancelamento da licença. A exigibilidade do cumprimento destes prazos possibilita à Administração Pública e ao particular o controle do processo de aquisição da licença e, posteriormente, a garantia da eficácia da licença ambiental e o seu ajuste as novas tecnologias, ao planejamento econômico e a sua adequação aos limites de saúde e qualidade ambiental.

3.7 SUSPENSÃO, ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CASSAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL

A revisibilidade do licenciamento ambiental é baseada em fatores como: a evolução econômica e tecnológica, superveniência de fatores que não poderiam ser observados ao tempo da concessão da licença, omissões de dados relevantes que poderiam influenciar na decisão do órgão ambiental na outorga da licença e fragilidade dos recursos disponíveis pela autoridade ambiental. Sob esta perspectiva o inciso IV da Lei nº 6.938/81 determina “o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

O doutrinador Antônio Beltrão (2009, p. 141), afirma:

Por ser a tutela ambiental de interesse de todos, de natureza solidária, jamais o interesse individual poderá prevalecer, pelo que licença ambiental nenhuma deverá ser concedida e/ou mantida contrariando o direito da coletividade ao ambiente sadio.

Nesse íterim, o jurista ressaltou a possibilidade de modificação do licenciamento ambiental, ajustando-o aos limites ambientais, como também, nas situações onde houver um desrespeito considerável ao controle ambiental, a exigência da retirada da licença ambiental, seja ela temporária (suspensão) ou definitiva (cassação, revogação e anulação).

Suspender significa limitar temporariamente uma atividade até que determinadas exigências sejam regularizadas. Neste intuito, a suspensão do licenciamento ambiental representa uma intermitência na operacionalização da atividade, uma vez constatada pela fiscalização ambiental irregularidades no

cumprimento das condições exigidas ou pela superveniência de fatores, não detectados ao tempo da concessão da licença, que impliquem em risco ambiental ou à qualidade de vida da população.

O doutrinador Talden Farias (2007, p. 213) comenta:

A retirada temporária da licença ambiental é caracterizada em primeiro lugar por uma postura de precaução em face de algum risco ou possibilidade de dano ao meio ambiente e à saúde pública e em segundo lugar pela possibilidade de adequação da atividade desde que cumpridas determinadas exigências. Na maior parte das situações, a retirada definitiva da licença ambiental não abre espaço para que a atividade se corrija ou adapte, até porque nesses casos as irregularidades são bem mais graves.

O jurista faz uma imprescindível diferenciação sobre o nível de gravame destas irregularidades, que devem suportar uma adequação para que o licenciamento seja apenas suspenso. Caso haja a observância de apresentação de documentos falsos, omissão de informações importantes, graves riscos ambientais ou à saúde, alteração no processo de execução de empreendimento sem que a autoridade ambiental seja informada, estar-se-ia diante de um caso de retirada definitiva da licença, ou seja, sem possibilidade de reorganização do licenciamento ambiental.

O art.19 da Resolução 237/97 do CONAMA regulamenta:

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Nessa esteira, a licença ambiental como um ato administrativo pode ser passível de invalidação, desde que haja o reconhecimento de sua ilegitimidade, ou por oportunidade e conveniência do interesse público não seja mais interessante a sua existência jurídica. Conforme já citado, nos incisos acima, existem três modalidades de retirada definitiva da licença ambiental: anulação, revogação e cassação, cumprem-se definir cada uma delas.

Sobre a anulação, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2005 p. 304) definem que “ocorre nos casos onde existe ilegalidade no ato administrativo, e, por

isso, pode ser feita pela Administração ou Pelo Poder Judiciário, com efeitos retroativos à origem do ato.”

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal regulamenta:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Segundo este entendimento legal e o doutrinador conclui-se que a anulação é ato resultante da verificação de vícios no licenciamento sob o ponto de vista das leis ambientais. Segundo Talden Farias (2007, p. 216) a licença foi outorgada com a omissão ou falsificação de documentos e informações exigidos pela lei.

No que concerne a revogação, os juristas Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2005 p. 305) afirmam “a revogação tem por fundamento o poder discricionário, somente pode ser realizada pela própria administração e pode, em princípio, alcançar qualquer ato desta espécie, resguardados os direitos adquiridos.”

O professor Lopes (2005) *apud* Alexandrino e Vicente Paulo (2005 p. 305) ensina que a revogação “é a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz, realizado pela Administração e somente por ela por não mais lhe convir a sua existência”.

Desta forma, os doutrinadores ressaltam que a revogação analisará critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo para o interesse público. Talden Farias (2007 p. 216) enfatiza que a revogação da licença ambiental ocorre quando ocorrer a violação das condicionantes que resultarem em graves riscos para a população ou à saúde pública, insusceptíveis de controle pelo empreendedor.

Os juristas ainda ressaltaram acima, outro ponto relevante sobre a revogação de ato administrativo, qual seja, o direito adquirido. Em matéria ambiental, este instituto constitucional ganha escopo diferenciado, pois, a qualidade ambiental deve ser preservada independente de qualquer garantia dada a licença, com vícios que proporcionem degradação ambiental.

Talden Farias (2007, p. 219) comenta:

Não existe direito adquirido para degradar o meio ambiente e a qualidade de vida da coletividade, já que esses estão entre valores de maior relevância para o ordenamento jurídico. Deve ser levado em consideração

que, por ser um direito fundamental, o meio ecologicamente equilibrado é um interesse indisponível.

Nesse intuito, fica claro que a prevalência do interesse público sobre o particular, a discricionariedade da Administração na fiscalização dos seus atos, e ainda, do princípio da precaução, concede a autoridade ambiental o poder de revogar a licença que esteja causando prejuízos ambientais. Não se resguardando ao particular, devido a ilicitude do seu ato, o direito adquirido. Além disso, a revogação não dá direito a indenização ao empreendedor que apresentou superveniente ilicitude na execução da atividade.

No tocante a Cassação, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2005, p.306), conceituam:

A cassação é o desfazimento do ato administrativo quando o seu beneficiário descumpre os requisitos que permitem a manutenção do ato e de seus efeitos. Em verdade, a cassação funciona como uma sanção para aquele particular que deixou de cumprir as condições para manutenção de um determinado ato.

Os doutrinadores enfatizam a associação da cassação com o princípio da legalidade, diferenciando-se da anulação porque aborda o descumprimento de exigências posteriores para a manutenção do ato, e não da orientação legal em si. O inciso I do art. 19 da Resolução 237/97 do CONAMA, ressalta a violação dessas condicionantes impostas pela lei, de onde surge a possibilidade de cassação da licença.

Talden Farias (2007, p. 215), esclarece que a “cassação pode ocorrer, por exemplo, no caso de descumprimento de partes essenciais do projeto, da lei ou regulamento que rege a execução do projeto ou das exigências do alvará de licença.” Dessa forma, o particular deve estar atento ao cumprimento das condições impostas pela autoridade ambiental, sobretudo porque o do Estudo do Impacto Ambiental é um elemento norteador dessas condicionantes e que prevê os riscos ambientais que a não observância das mesmas pode causar.

Dessa forma, o processo de revisibilidade da licença ambiental, apesar de enfrentar fortes obstáculos como a fragilidade dos recursos humanos dos órgãos ambientais, representa o controle posterior do processo de licenciamento ambiental. Garantindo através da retirada temporária ou definitiva, que as condições e os

limites impostos pela lei, não estejam apenas no papel, mas na operacionalização das atividades em harmonia com o meio ambiente.

3.8 DIREITO A INDENIZAÇÃO

Os prejuízos causados por atos irregulares devem ser indenizados pela amplitude do dano. Cumpre-se, inicialmente defini-lo no entendimento do doutrinador Paulo de Bessa Antunes (2007, p. 123):

Dano é o prejuízo injusto causado a terceiro, acarretando o dever de indenizar. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível mensurada de forma que possa efetivar o ressarcimento. O dano ressarcível deve preencher três requisitos: certeza, atualidade e subsistência.

O art. 944 do Código Civil Brasileiro regulamenta: “A indenização se mede pela extensão do dano.” Em matéria ambiental, o direito à indenização, deve ser analisado a postura do causador do dano. A teoria do ressarcimento, será aplicada se o mesmo não der causa para que a Administração impeça a atividade. A extensão do dano será devidamente indenizada, sem qualquer possibilidade de confisco, no que concerne o licenciamento ambiental, se o empreendedor seguir as condições legais, e por interesse público, a Administração decidir retirar a licença.

Milaré (2004) *apud* Farias(2007, p. 236) ensina:

A suspensão ou cassação da licença ambiental não extinguem completamente o direito do administrado em relação ao empreendimento cujo exercício foi facultado de forma legítima e legal, na medida em que os danos sofridos em relação aos investimentos devem ser indenizados.

Sob este ponto de vista, se conclui que o direito à indenização é devido apenas no caso de revogação da licença, pois como preconiza o art. 19 da Resolução 237/97 do CONAMA os demais casos de retirada da licença, qual seja, anulação e cassação são baseadas em descumprimento da lei ou de condições impostas. A revogação por outro lado, abre precedente para que a Administração julgue que por interesse público, determinada atividade seja realocada ou

reestruturada, sendo inerente ao particular, desde que comprovados os prejuízos, a devida indenização.

Contudo, o direito a indenização deve ser pautado em princípios como da boa-fé, predominância do interesse público, ressarcibilidade, para que a Administração seja prudente no procedimento de realocização de determinado empreendimento, concedendo a devida reparação para a continuidade da atividade.

4 ATIVIDADES QUE DEPENDEM DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A legislação ambiental regulamenta a necessidade de que determinadas atividades estejam sujeitas ao controle do Estado. No entanto, apenas as atividades capazes de ameaçar a qualidade ambiental estão sujeitas a esse controle, qual seja, a realização do processo de Licenciamento Ambiental.

A autoridade ambiental no exercício do Poder de Polícia deve analisar os impactos ambientais e definir as exigências e registros nos quais é interessante serem realizados pelo particular para a obtenção da licença e conseqüente operacionalização da atividade. Nessa esteira, cumpre-se esclarecer a atuação do Estado no exercício do Poder de Polícia Ambiental definindo o controle das atividades potencialmente degradantes e o entendimento e conseqüente decisões dos tribunais superiores acerca do tema.

4.1 PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

O Código Tributário Nacional no seu art. 78 regulamenta Poder de Polícia:

Considera-se Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção de mercado, do exercício de atividade econômica dependente de concessão do poder público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 121) define:

O Poder de Polícia, como atuação estatal demarcadora do conteúdo de direitos privados, é exercido no sentido de impor freios à atividade individual, de modo à assegurar a paz pública e o bem estar social, conforme definido em lei. Indiscutivelmente, o Poder de Polícia é um balizamento de direito imposto pelo Estado aos cidadãos e que se dirige

fundamentalmente à liberdade individual e à propriedade privada, fixando os marcos nos quais estes direitos são concretamente exercidos.

O administrativista Meirelles (1987) *apud* Antunes (2006, p.122), comenta:

O conceito de Poder de Polícia vem se alargando de forma a abranger uma maior gama de atividades particulares que interferem nos diversos interesses dos grupos que constituem o tecido social. As restrições e limitações impostas pelo Poder Público ao cidadão decorrem da lei, sendo, portanto, vinculadas.

Nesse ínterim, o Poder de Polícia é a prerrogativa que o Estado possui de limitar o exercício dos direitos individuais objetivando o bem estar social. O doutrinador referido acima enfatiza, como garantia do cidadão, que a atuação do Estado decorre de lei, ou seja, todos os seus atos devem ter embasamento normativo no exercício do Poder de Polícia.

O Poder de Polícia é auto-executório, isto é, independe de autorização judiciária para sua consecução. Não obstante, a realização deste ato administrativo, deve ser respaldada nos princípios da legalidade e proporcionalidade na aferição dos limites impostos ao particular.

Sob a ótica Ambiental, o Poder de Polícia tem o papel de assegurar o cumprimento das normas ambientais buscando uma perspectiva de qualidade ambiental. O Estado fiscaliza as atividades degradantes e exerce o controle, na aplicabilidade do poder de polícia neste caso, através do Licenciamento Ambiental. Desta forma, Poder de Polícia e Licenciamento são conceitos indissociáveis, como ensina Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 127) “as intervenções sobre o meio ambiente são controladas através do poder de polícia, que tem como mais importante elemento o licenciamento ambiental”, limitando as atividades capazes de causar impacto ambiental e estabelecendo parâmetros de salubridade ambiental.

4.2 ATIVIDADES CUJO REGISTRO OU LICENCIAMENTO SÃO OBRIGATÓRIOS

As atividades capazes de comprometer a qualidade ambiental estão sujeitas a passar, segundo a discricionariedade do órgão ambiental, por estudos ambientais prévios e registrados em cadastros próprios. O art.10 da Lei 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

Segundo a orientação legal, o órgão responsável pelo controle e fiscalização das atividades degradantes é o IBAMA, inclusive responsável pelo recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

O anexo VIII, da Lei 6938/81 elenca atividades com potencial degradantes sujeitas ao licenciamento ambiental, cumpre-se mencionar algumas delas:

Extração e Tratamento de Minerais- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.

Indústria Metalúrgica- - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.

Indústria de Papel e Celulose- - fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

Indústria Química- - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo,

de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.

Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas- - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopos e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.

Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio- - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinhas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.

Uso de Recursos Naturais- Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Não obstante, conforme salienta o inciso III da Lei nº 6.938/81, as pessoas físicas assim como as jurídicas estão sujeitas ao processo de Licenciamento Ambiental, desde que sejam consideradas causadoras de degradação ambiental.

Portanto, considerando o Poder de Polícia do Estado, o controle das atividades que tragam resultados negativos ao meio ambiente, deve ser submetido ao processo de licenciamento ambiental, devidamente previstos os impactos ambientais e acertadamente registrada independentemente de ser submetida ao licenciamento.

4.3 ATIVIDADES CUJO LICENCIAMENTO DEPENDE DA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS PRÉVIOS

O processo de Licenciamento Ambiental objetivando a averiguação da degradação ambiental, qual seja, degradação mitigada ou infração na execução de determinada atividade, dentro dos limites das leis ambientais, tem a função de avaliar sobre a necessidade de estudos ambientais prévios para a outorga da licença ambiental. Esse entendimento está consubstanciado no inciso IV, art. 225 da Constituição Federal que preconiza: "exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade."

O Conselho Nacional de Meio Ambiente na sua competência executiva, estabelece normas e critério para o licenciamento dessas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. O inciso II do art. 8º, da Lei 6938/81, dispõe:

Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

Nessa esteira, o CONAMA, elencou através da Resolução nº 001/86, as atividades que para o processo de Licenciamento segundo a Política Nacional de Meio Ambiente, dependem de Estudos Ambientais Prévios, através da Avaliação de Impactos Ambientais e conseqüente Relatório de Impacto Ambiental. Cumpre-se destacar o art. 2º da referida Resolução do CONAMA:

Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Por fim, é válido destacar, que os Estudos Ambientais Prévios para as atividades relacionadas acima não é um rol taxativo sendo discricionário de a Administração submeter ou não estas atividades ou outras não exemplificadas acima a referida avaliação e conseqüente relatório. Além disso, conforme dispõe o art.11 da Resolução 237/97, estes estudos necessários serão as expensas do empreendedor.

4.4-ATIVIDADES CUJO REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL É OBRIGATÓRIO

Os doutrinadores Curt Trennepohl e Terence Trennepohl (2007, p.31), enfatizam a Instrução Normativa nº 10 de agosto de 2001, que elenca as Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental sujeitas à obrigatoriedade do Cadastro, tais como: Consultor Técnico Ambiental(Pessoa Física), Consultor Técnico

Ambiental(Pessoa Jurídica), Industria de Equipamentos, aparelhos e instrumentos de controle de atividades poluidoras.

Nesse sentido, a mencionada Instrução Normativa se destina ao cadastro obrigatório das pessoas relacionadas a consultoria ambiental, bem como a produção, extração ou transporte de materiais ou execução de atividades de comércio essencialmente poluidoras. O cadastro será realizado via internet, no site do IBAMA ou no respectivo órgão, sob pena de multa.

4.5-ATIVIDADES CUJO REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS É OBRIGATÓRIO

A Administração no exercício do Poder de Polícia deve seguir o princípio da legalidade, estando seus atos vinculados a regulamentação da lei que expressa um rol não taxativo, conforme mencionado anteriormente, as atividades obrigadas a realizar o processo de licenciamento ambiental. Dessa forma, o art. 17 da Lei nº 6938/91, determina:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Para as atividades mencionadas pela Lei nº 6938/81, cujo Licenciamento Ambiental é obrigatório, ainda é cabível segundo o potencial poluidor ou degradante ínfimo por ela apresentado, e a discricionariedade da Administração, a não realização do processo de licenciamento. Todavia, é obrigatório o registro no

Cadastro Técnico Federal, sob pena de sanção administrativa que vai segundo o Decreto nº 3179/99, desde multa a suspensão das atividades.

A gestão do Cadastro Técnico Ambiental representa responsabilidade inclusive na esfera penal. Assim dispõe o art. 67 da Lei nº 9.605:

Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Nessa esteira, para a realização do processo de licenciamento ambiental a atividade deve estar devidamente cadastrada, o funcionário que realizar este cadastro sem a observância dos requisitos ambientais, padecerá da pena imposta, inclusive na modalidade culposa.

Não obstante a pessoa física que assinar indevidamente o projeto do empreendimento responderá conforme o art. 68 da Lei nº 9.605/98

Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano sem prejuízo de multa.

Nesse sentido, a referida Lei de Crimes Ambientais, pune o profissional que realize qualquer anotação de responsabilidade técnica sem que esteja devidamente cadastrado pelo IBAMA no Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

A referida Lei, ainda instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), que deve ser paga trimestralmente após o cadastro junto ao órgão ambiental competente qual seja, o IBAMA. O art. 17-B da Lei nº 6.938/81, dispõe:

Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

A TCFA, é inerente as atividades devidamente cadastradas e mesmo em caso de desativação do empreendimento, se o particular não alterar o cadastro, a dívida é gerada automaticamente a cada três meses, inclusive, em caso de inadimplência, implica na inscrição do devedor no Cadastro de Inadimplentes e na dívida ativa.

A Instrução Normativa nº 10 de 17 de agosto de 2001, elencou, no seu art.3º, as atividades que o IBAMA dispensou da obrigatoriedade do referido Cadastro:

Ficam dispensados de inscrição no Cadastro Técnico Federal:

- I - as pessoas que desenvolvam atividades artesanais de pedras semipreciosas, assim como na fabricação e reforma de móveis, artefatos de madeira, artigos de colchoaria, estofados, cestos ou outros objetos de palha, cipó, bambu e similares, e desta forma sejam consideradas autônomas ou microempresas, tais como: carpinteiros, marceneiros, artesãos e produtores de plantas ornamentais, aromáticas, medicinais de origem exótica, exceto as espécies listadas nos ANEXOS I e II da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, ANEXOS I e II, os consumidores de lenha para uso doméstico e o consumo de carvão vegetal por pessoas físicas que se dedicam ao comércio ambulante;
- II - o comércio de pescados;
- III - o comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano;
- IV - o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, gás GLP, palmito industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como, açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares.

No Estado da Paraíba, o órgão ambiental competente, qual seja, a SUDEMA, elenca os documentos necessários para a inscrição no seu respectivo cadastro técnico estadual:

cópias autenticadas da documentação, abaixo relacionada
deverão ser anexada ao formulário devidamente preenchido.

currículo vitae deverá ser apresentado no formato
a4-abnt encadernado, com a seguinte composição:

(pessoa física ou jurídica).

- dados pessoais (currículo)
- xerox dos documentos autenticados
- cgc / cic
- registro profissional

- informações profissionais
- comprovante de residência.
- declaração do Ibama
- acervo técnico (para cada trabalho relacionado deverá apresentar).
- descrição sucinta do trabalho executado
- cópia de anotação de responsabilidade técnica
- declaração emitida pelo contratante, notificando a implantação e eficácia do trabalho.

Contudo, o Cadastro representa uma forma de fiscalização e acompanhamento das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos ambientais, visando à proteção, uso, gozo e promoção do meio ambiente.

Até mesmo ao impor limites entre a exigência ou não do cadastro para determinados empreendimentos existe a averiguação da degradação ambiental ou apenas o cometimento de infração administrativa ou penal.

4.6-LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM OBRAS PÚBLICAS

O aspecto mais relevante para o processo de Licenciamento Ambiental é especificar o grau de impacto ambiental da atividade a ser desenvolvida. Esta análise foge da natureza pública ou particular do empreendimento, não tendo aquela nenhuma prerrogativa privilegiada em relação à privada. Sobre o tema, Sundfeld (2003) *apud* Farias (2007, p. 63), comenta:

A Administração ordenadora pressupõe a titularidade, por quem a exerce, de autoridade em relação ao sujeito atingido. No sistema constitucional brasileiro, as pessoas políticas são isônomas, inexistindo em princípio supremacia de uma em relação às outras. No entanto, o Poder Público frequentemente desenvolve operações que, em seus aspectos essenciais, assemelham-se às dos particulares. Se dado ente político recebeu da Constituição a incumbência de disciplinar as operações dos particulares, deve também, por coerência, regular idênticas ações, quando de autoria de outra pessoa estatal; caso contrário, ficaria impedido de implementar o interesse público que lhe incumbe velar. O fenômeno, no caso, não é de supremacia de uma entidade política sobre a outra, mas de mera projeção da autoridade que exerce em relação aos interesses privados. Daí ser

idôneo afirmar que uma pessoa política está sujeita aos condicionamentos impostos por outra ao desenvolver operação que, no essencial, não se diferencia da atividade dos particulares que a esta última caiba regular.

O Licenciamento Ambiental é pautado nos princípios de desenvolvimento sustentável. O planejamento ambiental proporciona a harmonia entre a evolução sócio-econômica e a qualidade ambiental. Desta forma, deve ser analisada a viabilidade do projeto e a compensação dos danos ambientais, ressaltando os custos e benefícios do empreendimento, inclusive com a realização de obras e aquisição de equipamentos de controle da degradação ambiental. O art. 1º do Decreto nº 95.733/88, dispõe:

No planejamento de projetos e obras, de médio e grande porte, executados total ou parcialmente com recursos federais, serão considerados os efeitos de caráter ambiental, cultural e social, que esses empreendimentos possam causar ao meio considerado.

Parágrafo único. Identificados efeitos negativos de natureza ambiental, cultural e social, os órgãos e entidades federais incluirão, no orçamento de cada projeto ou obra, dotações correspondentes, no mínimo, a 1 % (um por cento) do mesmo orçamento destinadas à prevenção ou à correção desses efeitos.

O aludido Decreto pressupõe uma forma de controle e prevenção dos impactos ao meio ambiente. Focando a legalidade, legitimidade e economicidade do empreendimento, bem como suas conseqüências ecológicas para que ele satisfaça sua finalidade e traga superiormente benefícios para a população englobada pela obra pública.

Não obstante, em relação ao licenciamento de obras públicas faz-se necessário tecer considerações sobre a questão de Autolicenciamento. Esse procedimento se observa quando o Poder Público é ao mesmo tempo o empreendedor da obra e o responsável pela autorização da atividade. As críticas da doutrina enfatizam a queda no controle e maleabilidade na adoção de exigências, que acabam comprometendo os padrões ambientais. Talden Farias (2007, p. 65) comenta:

O autolicenciamento diminui o controle social do licenciamento ambiental, especialmente porque é na minoria dos casos em que é realizado o estudo e o relatório de impacto ambiental e a audiência pública só está prevista para esses casos como possibilidade.

A participação popular, a atuação do Ministério Público e a fiscalização dos demais entes federativos e órgãos ambientais surgem como alternativas para minimizar as conseqüências negativas do autolicensingamento.

Não se pode comprometer a qualidade ambiental, e o processo de licenciamento não pode diferenciar as exigências legais em obras públicas e nem tão pouco flexibilizá-las no autolicensingamento. Sob essa ótica, a participação popular torna o licenciamento como instrumento de cidadania onde a comunidade deve opinar e influenciar as decisões, na busca do ambiente saudável.

4.7 DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS EM MATÉRIA DE LICENCIAMENTO

Discricionariedade para exigir o EIA/Rima

Origem: TRF – Primeira Região

Classe: AC – apelação Cível – 200133000057790

Processo: 200133000057790 UF: BA órgão Julgador: Sexta Turma

Data da decisão: 27/2/2004 Documento: TRF 100166782

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

Ementa: ambiental e administrativo. Ação Civil Pública. Transposição da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Licenciamento Ambiental. Instituto Brasileiro de Meio Ambiente de Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Legitimidade. Realização de Audiências Públicas na Pendência de Esclarecimentos e Complementações ao EIA/Rima. Impossibilidade. Indenização por Danos Ambientais Futuros. Coisa Julgada. Descabimento.

I – Ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama, órgão integrante do Sistema Nacional do Meio ambiente – Sisnama, competem a execução e a fiscalização da política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, com a redação da Lei nº 8.025/90 c/c o art. 4º da Resolução Conama nº 237/97), de que resulta sua legitimidade, interesse de agir e responsabilidade pelo licenciamento ambiental, nos

termos do art. 10, inciso I, da referida Resolução, devendo, por isso, integrar a relação processual das ações em que se questiona a realização de etapas do respectivo procedimento, como no caso.

II – A solicitação de esclarecimentos e complementações a Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima tem expressa previsão na Resolução Conama nº 237/97 (art. 10, inciso IV), como medida prévia à realização de audiências públicas (art. 10, inciso V), competindo ao Ibama aferir a sua necessidade, com vistas na completa instrução do procedimento de licenciamento ambiental. Demonstrada, objetivamente, essa necessidade, obstáculos de ordem material e/ou política governamental, nem mesmo o poder discricionário do órgão ambiental, não têm o condão de impedir a sua realização, em homenagem ao interesse maior da sociedade, na busca da elucidação de todas as questões pertinentes ao aludido licenciamento ambiental.

III – A indenização por supostos danos ambientais pressupõe a comprovação da sua ocorrência. Não caracterizada a hipótese, na espécie, até mesmo por se referir o pedido a danos futuros e eventuais, afigura-se juridicamente impossível tal pretensão, ante a regra do parágrafo único do art. 460 do CPC, e, também no particular, por já ter sido rejeitada nos autos de outra demanda, com sentença, denegatória transitada em julgado.

IV – Apelação parcialmente provida.

Licenciamento simplificado

Origem: TRF – Primeira região

Classe: AG. Regimental na Suspensão de Segurança - 200201000280450

Processo: 200201000280450 UF: PI Órgão Julgador: Corte Especial

Data da decisão: 20/3/2003 Documento: TRF100150313

Relator: Desembargador Federal Presidente

Decisão: A Corte Especial, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Catão Alves, relator, Assusete Magalhães, Jirair Aram Meguerian, Mário César Ribeiro e Selene de Almeida, deu provimento ao agravo regimental.

Ementa: Processo Civil. Administrativo. Suspensão de Segurança. Ação Civil Pública. Direito Ambiental. Termelétrica. Licenciamento Simplificado.

1. A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, em seu art. 1º, permite a utilização do licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental
2. Os estados-membros, em face da competência que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, podem legislar a respeito do meio ambiente, a nível local.
3. Falta de prova de que as termelétricas a serem construídas no Estado do Piauí tenham grande potencial de impacto, de modo a causar dano ao meio ambiente.
4. O perigo de falta de energia no Brasil, principalmente, no nordeste não desapareceu.
5. A decisão do primeiro grau pode causar grave lesão ao Estado do Piauí.

Competência Privativa para licenciar

Origem: Tribunal – Terceira Região

Classe: AG – Agravo de Instrumento – 162230

Processo: 200203000364326 UF: órgão Julgador: Sexta Turma

Data da decisão: 30/3/2005 Documento: TRF 300091468

Relator: Juiz Mairan Maia

Decisão: Prosseguindo no julgamento, A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que dava provimento ao agravo de instrumento.

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Tutela antecipada. Presença dos Pressupostos Autorizados. Licenciamento Ambiental. Usina Termelétrica. Competência do Ibama. Impacto Regional. Litigância de Má-fé. Não caracterização.

1. A controvérsia cinge-se à determinação do órgão competente para licenciamento ambiental da Usina Termelétrica de Geração de Energia – UGE CAROBA II.
2. A Constituição Federal prevê, em seu art. 23, VI, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. A distribuição de atribuições entre os entes públicos encontra-se prevista em lei, notadamente na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
3. Constata-se, no ordenamento jurídico, ser o Ibama competente para o licenciamento ambiental, de duas formas distintas: supletiva e privativamente. A competência privativa tem previsão no art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/81, e diz respeito

às “atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional”.

4. O impacto regional está caracterizado pela utilização de recursos hídricos do Rio Piracicaba (rio federal), do gás natural produzido pela Gasbol, cujo projeto está sendo licenciado pelo Ibama e destina-se a atender cinco estados-membros da federação, e ainda, do potencial de energia da usina hidrelétrica de Salto Grande, igualmente bem da União.

5. Faz-se de rigor o encaminhamento do procedimento ao Ibama para que se manifeste no sentido de dar prosseguimento ao licenciamento, com o aproveitamento dos atos praticados até a expedição da Licença Prévia pela Secretaria do Meio Ambiente, inclusive.

6. Os argumentos expendidos pela agravada não são suficientes à caracterização da alegada má-fé processual, por parte dos agravantes, da União Federal e do Estado de São Paulo. Descabida a condenação por litigância de má-fé, à míngua de subsunção da conduta às hipótese prevista no art. 17 CPC.

Cancelamento de licença ambiental

Origem: Tribunal – Quarta Região

Classe: MAS – Apelação em Mandato de Segurança

Processo: 200470000332685 UF: PR órgão Julgador: Terceira Turma

Data da decisão: 26/9/2006 Documento: TRF 400136229

Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

Ementa: Administrativo e Ambiental. Concessionária de Energia Elétrica. Recurso de Apelação. Regularidade Formal. Cerceamento de Defesa. Citação da União. Desnecessidade. Presença no feito da Aneel. Licenciamento Ambiental: Previsão Legal, Natureza e Hipóteses de Cancelamento. Constituição Federal. Lei nº 6.938/81. Resoluções Conama nºs 001/86 e 237/97. Concessão de Licença Condicionada à Realização de Avaliação Ambiental Estratégica das Bacias Hidrográficas e Zoneamento Ecológico-econômico no estado do Paraná. Princípio da precaução. Proteção do Meio Ambiente como objetivo da Política Energética Nacional. Legalidade do Ato de Cancelamento da Licença de Instalação Expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Estando caracterizado que o empreendimento pertinente à central hidrelétrica discutida na demanda, cuja licença foi cancelada, oferece risco ao meio ambiente, no mínimo relativamente à incerteza quantos aos possíveis impactos ambientais decorrentes da central hidrelétrica, não há reparo a fazer no ato administrativo que cancelou a licença para o empreendimento.

TCFA – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

Origem: TRF – Primeira Região

Classe: AMS – Apelação em Mandado de Segurança – 200238000069564

Processo: 200238000069564 UF: MG Órgão Julgador: Sétima Turma

Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100232748

Relator: Desembargador Federal Antonio Ezequiel da Silva

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa: Tributário e Constitucional. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Lei nº 10.165/2000: Constitucionalidade Declarada pelo STF. Poder de polícia. Ibama. Normas Constitucionais: Inexistência de ofensa. Ausência de bitributação.

1. A Lei nº 10.165/2000 descreveu como fato gerador o poder de polícia exercido pelo Ibama, como sujeito passivo as pessoas jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Portanto, o tributo em questão tem, inegavelmente, natureza de taxa e não imposto.
2. O art. 23 da Constituição é norma de competência comum, o que afasta qualquer ilação sobre a competência exclusiva dos Estados no exercício do poder de polícia em relação a atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente.
3. A Lei nº 6.938/81 não tem natureza de lei complementar e não foi recepcionada como tal pela Constituição Federal de 1988, uma vez que não esgota as normas de cooperação entre os entes federados nas competências comuns relacionadas no art. 23 da Constituição Federal.
4. A Atividade exercida pela impetrante (tida como efetiva ou potencialmente poluidoras) exige diretamente a atuação estatal, de exercício do poder de polícia, o que a torna sujeito passivo da taxa em comento.
5. Não caracterizadas, assim, as violações apontadas aos arts. 23, 145, II, 167, IV e 154, I, da Constituição Federal.

6. Não há bitributação, uma vez que a TCFA, cobrada pelo Ibama, não se confunde com os valores pagos para licenciamento, que envolve atividade estatal diversa da fiscalização.

7. A TCFA foi instituída em dezembro/2000 e cobrada no exercício financeiro seguinte, sem afronta, portanto, ao princípio constitucional da anterioridade.

8. Apelação não provida.

5 CONCLUSÃO

Há muito que se discute acerca de iniciativas que procurem adequar a relação homem e meio ambiente. Dada a agressividade de determinadas atividades degradantes, a fragilidade dos recursos naturais, surgiu a necessidade do Poder Público através dos órgãos ambientais, determinarem um processo preventivo, que avalie a viabilidade dos empreendimentos num contexto econômico e ambiental.

Nesse sentido, o trabalho ora desenvolvido, teve o escopo de analisar o procedimento do Licenciamento Ambiental, ressaltando a regulamentação das leis ambientais, e apontando os diferentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência em questão.

O procedimento de licenciamento ambiental passou por uma evolução histórica, somente com a atual Constituição Federal, o licenciamento atingiu essencialmente, sua finalidade precípua, isto é, a defesa do meio ambiente em relação as atividades potencialmente poluidoras. Além disso, as leis ambientais estabeleceram um regime jurídico diferenciado para a licença ambiental, não se admitindo o direito adquirido, para a concessão da licença, que, conforme abordado no presente trabalho pode passar por processos de revisibilidade.

Outro ponto relevante no processo de licenciamento é a sua integração com os órgãos ambientais pertencentes ao SISNAMA, imprescindíveis na divisão de competência para executar o licenciamento. A presente pesquisa concluiu que a falta de uma repartição clara de competência é um dos pontos mais discutidos da doutrina brasileira em matéria de licenciamento, e que, como pressuposto de validade do ato administrativo, pode viciar todo um procedimento de licenciamento ambiental.

Considerando a atuação preventiva do Licenciamento Ambiental, cabe enfatizar a importância dos estudos ambientais, que devem ser realizados numa perspectiva transparente e objetiva, apresentando soluções sobre os impactos ambientais. Nessa esteira, as Autoridades Ambientais devem buscar uma adequação do procedimento de licenciamento ambiental, assegurando a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras desde os estudos prévios até a efetiva operacionalização das atividades.

Ao longo desta pesquisa observou-se que o Licenciamento Ambiental é um procedimento dividido em etapas e que não é constituído de apenas uma licença ambiental, mas de licenças ambientais específicas para cada fase, que são no mínimo três: prévia, instalação e operação. Todavia, para os empreendimentos de menor potencial ofensivo, para tornar célere o procedimento, pode ser aplicado apenas uma única licença ambiental simplificada. Ainda é válido destacar, que o licenciamento apesar de ser um processo preventivo, pode controlar atividades que já estejam em funcionamento, caso em que será realizada a licença corretiva.

Ainda foram abordados os casos de retirada definitiva ou temporária da licença ambiental. A sociedade passa por constantes transformações, por isso, mostrou-se inadmissível, a outorga absoluta da licença ambiental. Os institutos da suspensão, adotado como sustação temporária, e a cassação, anulação e revogação como penalidade mais severa, estabelecendo a sobreposição definitiva da atividade, representam a contínua fiscalização do Poder Público sempre que haja ameaça ao direito fundamental ao meio ecologicamente equilibrado.

Por último, foi destacado o Poder de Polícia do Estado, limitando o uso dos direitos individuais a bem da coletividade. A obrigatoriedade da realização do procedimento de licenciamento ambiental para atividades elencadas em lei demonstram a efetividade do Poder de Polícia, exigindo o registro das mesmas em cadastros próprios mesmo quando não seja necessário um processo administrativo de licenciamento.

Portanto, nos estudos realizados neste trabalho, percebe-se que a grande questão em matéria de Direito Ambiental, a que se ressalte, o Licenciamento Ambiental, além da positivação das leis exige-se eficiência na aplicabilidade, e desta maneira o Licenciamento Ambiental cumpra seu papel no efetivo controle das atividades potencialmente degradantes.

Contudo, foi interessante e satisfatório trabalhar com um tema que despertou uma reflexão e autoconscientização sobre a preservação ambiental. A perpetuação dos recursos naturais para as futuras gerações exige um novo conceito na forma agir em relação ao meio ambiente, e que se inicia com estudos e informações sérias sobre a disponibilidade dos recursos naturais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 9 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2006.

BELTRÃO, Antônio F. G. *Curso de Direito Ambiental*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

_____. *Manual de Direito Ambiental*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2007.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Decreto-Lei nº 134/1975. Dispõe sobre a prevenção da Poluição do Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1975. Disponível em <<http://www.lei.adv.br/134-75.htm>>. Acesso em 10 set. 2009.

_____. Lei nº 997/76. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente. Brasília, DF, 31 mai. 1976. Disponível em: <http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/estadual/leis/1976_Lei_Est_997.pdf> Acesso: 10. set. 2009.

_____. Lei nº 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 agost. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.html>. Acesso: 22 out. 2009 >

_____. Lei nº 88.351/83. Dispõe respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a criação de Estações Ecológicas e de Proteção Ambiental. Brasília, DF, 10, agost. 1983. Disponível em: <<http://www.semasa.sp.gov.br/scripts/display.asp?idnot=170>> Acesso em: 23 out. 2009

|

_____. Resolução 237/97. Revê aspectos da do licenciamento ambiental, estabelecendo competência para o órgão ambiental municipal no que se refere a atividades e empreendimentos de impacto ambiental local. Brasília, DF, 19, set. 1997.

Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>
Acesso em: 23 set. 2009.

_____. Resolução 001/86. do CONAMA. Dispõe sobre definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental. Brasília, DF, 23, jan. 1986. Disponível em: <<http://www.semasa.sp.gov.br/scripts/display.asp?idnot=170d>> Acesso em: 28 out. 2009.

_____. Lei nº 4033. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELotas PARA O EXERCÍCIO DE 1996. Pelotas, 20 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/492122/lei-4033-95-pelotas-rs>>. Acesso em: 29 out. 2009.

_____. Resolução nº 9/87. Dispõe sobre Audiência Pública, Brasília, DF, 03 dez 1987. Disponível em: <<http://www.semasa.sp.gov.br/scripts/display.asp?idnot=170>>
Acesso em 29 out.2009.

_____. Código Civil. 1. ed. Brasília: Senado Federal, 2003.

_____. Instrução Normativa nº 10 22 de agosto de 2001. Dispõe que as pessoas físicas e jurídicas elencadas, que se dedicam à consultoria técnica relacionada a questões ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividade efetiva, ou potencialmente poluidoras e as que se dedicam à atividade potencialmente poluidoras e/ou extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, são obrigadas a inscrição no Cadastro Técnico Federal. Brasília, DF, 22, agost.2001. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&source=hp&q=Instru%C3%A7%C3%A3o+Normativa+n%C2%BA+10+de+agost+de+2001&meta=&aq=f&oq=A+IN>>. Acesso 22 out. 2009

_____. Lei nº 9.605/ 98. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12, fev.1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9605.htm>>. Acesso 22 out. 2009.

_____. Decreto nº 95.733/88. Dispõe sobre a inclusão, no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras. Brasília, DF, 12, fev.1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D95733.htm.> Acesso: 10 out. 2009.

_____. Lei nº 8025/90. Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 12, abr.1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8025 Acesso: 13, out.2009.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FARIAS, Talden. *Licenciamento Ambiental aspectos teóricos e práticos*. 1. ed. Fórum, 2007.

MORAES, Luís Carlos da Silva. *Curso de direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. *Licenciamento Ambiental*. 1. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.